



Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Há que se esclarecer, por fim, que, assim como basta que a criança esteja acompanhada de apenas um dos genitores, para que possa viajar livremente pelo território nacional (art. 83, §1º, b, 1, do ECA), igualmente bastará que um dos genitores assine a autorização particular, com reconhecimento de firma, para que a criança desloque-se sem empecilhos pelo Estado de São Paulo.

Aproveita-se o ensejo para adequar a disposição topográfica do atual parágrafo único do art. 827 das NSCGJ, que passará a figurar como §1º do art. 826, dada a maior pertinência com o tema versado no parágrafo em questão.

Por todo o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de V. Exa. é pela inclusão dos §§1º e 2º do art. 826 das NSCGJ, com revogação do parágrafo único do art. 827 das NSCGJ, conforme minuta em anexo.

Sub censura.

São Paulo, 22 de Julho de 2019

(a) IBERÊ DE CASTRO DIAS
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer retro para, por seus fundamentos, alterar os artigos 826 e 829 das NSCGJ, bem como revogar o parágrafo único do art. 827 das NSCGJ, nos moldes propostos na minuta em anexo.

Publique-se na íntegra.

Dê-se ampla publicidade às Polícias Federal e Estadual, Rodoviária, Civil e Militar do Estado de São Paulo, bem como a empresas de transporte fluvial, marítimo, aéreo e terrestre atuantes no Estado de São Paulo.

Publique-se, com destaque, no sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça.

Transmita-se cópia do parecer e do Provimento à E. Corregedoria e à E. Presidência do C. Conselho Nacional de Justiça.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO CG nº 35/2019

Altera os artigos 826, 827 e 829 das NSCGJ, adequando-os às inovações da Lei 13.726/18 e à Resolução 131/11 do E. CNJ.

O Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei 13.726/18, que fez expressa alusão à possibilidade de autorizações de viagem serem concedidas por documento particular, com reconhecimento de firma;

CONSIDERANDO o teor da bem-lançada Resolução 131/11 do E. Conselho Nacional de Justiça, providência desburocratizante e que facilitou sobremaneira a autorização de viagens internacionais, sem descuidar da necessária proteção a crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 83 do ECA já fazia menção à modalidade judicial de autorização de viagens quando da edição da salutar Resolução 131/11 do E. Conselho Nacional de Justiça, bem como da lei 13.726/18, de modo que a Lei 13.812/19 não as revogou (art. 2º, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO o aumento da idade a partir da qual a autorização para viagens nacionais está dispensada, elevando abruptamente o volume de pedidos de autorização judicial de viagem nas Varas da Infância e da Juventude do Estado de São Paulo, uma vez que por conta da elevação da idade a partir da qual teor da bem-lançada Resolução 131/11 do E. Conselho Nacional de Justiça;



CONSIDERANDO o teor dos arts. 20 e 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

CONSIDERANDO a importância de manter a disciplina normativa desta E. CGJ em consonância com a legislação pátria;

CONSIDERANDO a importância de manter a congruência entre o rigor exigido para autorizações de viagens nacionais e internacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a importância de manter a congruência topográfica entre *caput* e parágrafos destas NSCGJ;

RESOLVE:

Art. 1º - Os arts. 826 e 829 das NSCGJ passam a ter as seguintes redações:

Art. 826. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.

§1º. A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

§2º. No Estado de São Paulo, a autorização judicial é dispensável, para viagens nacionais, quando criança ou adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos viajar autorizado expressamente por qualquer de seus genitores, ou responsável legal, por meio de escritura pública, ou de documento particular com firma reconhecida por semelhança ou autenticidade;

Art. 829 Para fins do disposto nos arts. 826, 827 e 828 destas Normas de Serviço, por responsável pela criança ou adolescente deve ser entendido aquele que detiver sua guarda por prazo indeterminado (definitiva ou permanente), além do tutor, excluídas as hipóteses de guarda e tutela provisórias.

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo único do art. 827 das NSCGJ

Art. 3º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

Subseção IV: Dados Estatísticos de Segundo Grau

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E INDICADORES DE DESEMPENHO

DADOS ESTATÍSTICOS RELATIVOS AO MÊS DE JUNHO DE 2019
COM O TOTAL ACUMULADO DO ANO (ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14/03/79 - LOM)

MAGISTRADOS	AUTOS DISTRIBUÍDOS E CONCLUSOS					DECISÕES PROFERIDAS						
	Processos Distribuídos como Relator no Ano	Relator	Revisor	Juiz com vista	Total do mês	Relator		Revisor (2º Juiz)	Juiz com vista	Declaração de Voto	Total do mês	Decisões Proferidas Acumuladas no Ano
						Decisões Colegiadas (Votos)	Decisões Monocráticas					
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO												
DESEMBARGADORES												
NELSON JORGE JÚNIOR (84)	1.035	165	0	0	165	138	10	0	0	9	157	1.267
SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL												
JUIZES SUBSTITUTOS EM SEGUNDO GRAU												
NELSON FONSECA JUNIOR	1.172	209	0	0	209	221	6	0	0	0	227	1.153

OBSERVAÇÕES:

84 - Falta abonada em 28/06/19.

Republicado em virtude de retificação na informação de rodapé.